



CRN 11

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
DA 11ª REGIÃO

Nutricionista Fiscal

EDITAL Nº 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

CÓD: SL-011MA-24
7908433253433

Língua Portuguesa

| | |
|---|----|
| 1. Fonética. Encontros Vocálicos e Consonantais. Sílabas e Tonicidade. Divisão Silábica..... | 9 |
| 2. Morfologia. Componentes de um Vocábulo. Formação das Palavras..... | 10 |
| 3. Significação das Palavras..... | 12 |
| 4. Classes de Palavras: Substantivo, Artigo, Adjetivo, Numeral, Pronome, Verbo, Advérbio, Preposição, Conjunção e Interjeição | 12 |
| 5. Sintaxe: Concordância Nominal e Concordância Verbal | 22 |
| 6. Acentuação Gráfica | 23 |
| 7. Interpretação de Texto..... | 24 |
| 8. Ortografia..... | 27 |

Raciocínio Lógico

| | |
|---|----|
| 1. Princípio da Regressão ou Reversão | 39 |
| 2. Lógica dedutiva, argumentativa e quantitativa..... | 39 |
| 3. Lógica matemática qualitativa | 44 |
| 4. Sequências lógicas envolvendo números, letras e figuras | 47 |
| 5. Geometria básica | 48 |
| 6. Álgebra básica..... | 55 |
| 7. Sistemas lineares | 69 |
| 8. Calendários | 74 |
| 9. Numeração | 75 |
| 10. Razões especiais | 76 |
| 11. Análise combinatória e probabilidade | 79 |
| 12. Progressões Aritmética e Geométrica | 83 |
| 13. Conjuntos: As relações de pertinência; Inclusão e igualdade; Operações entre conjuntos, união, interseção e diferença | 85 |
| 14. Comparações | 87 |

Noções de Direito Administrativo

| | |
|--|-----|
| 1. Estado, governo e administração pública: Conceitos; Elementos..... | 91 |
| 2. Direito administrativo: Conceito; Objeto; Fontes | 94 |
| 3. Ato administrativo. Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies; Extinção do ato administrativo: cassação, anulação, revogação e convalidação; Decadência administrativa | 97 |
| 4. Poderes da administração pública: Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia; Uso e abuso do poder..... | 108 |
| 5. Regime jurídico-administrativo: Conceito: Princípios expressos e implícitos da administração pública; Fundamentos constitucionais..... | 115 |
| 6. Responsabilidade civil do Estado: Evolução histórica; Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro; Responsabilidade por ato comissivo do Estado; Responsabilidade por omissão do Estado; Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado; Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado; Reparação do dano; Direito de regresso | 128 |

ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| 7. Serviços públicos: Conceito; Elementos constitutivos; Formas de prestação e meios de execução; Delegação: concessão, permissão e autorização; Classificação; Princípios | 132 |
| 8. Organização administrativa: Centralização, descentralização, concentração e desconcentração; Administração direta e indireta; Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista | 144 |
| 9. Entidades paraestatais e terceiro setor: serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público..... | 148 |
| 10. Controle da administração pública. Controle exercido pela administração pública; Controle judicial; Controle legislativo | 154 |
| 11. Improbidade administrativa: Lei nº 8.429/1992 | 160 |
| 12. Processo administrativo; Lei nº 9.784/1999 | 176 |
| 13. Licitações e contratos administrativos: Legislação pertinente; Lei nº 8.666/1993 e suas alterações..... | 185 |
| 14. Lei nº 10.520/2002 e demais disposições normativas relativas ao pregão..... | 254 |
| 15. Decreto nº 7.892/2013 (sistema de registro de preços)..... | 254 |
| 16. Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) | 261 |
| 17. Decreto nº 6.170/2007 | 261 |
| 18. Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 e suas alterações..... | 267 |

Conhecimentos Específicos Nutricionista Fiscal

| | |
|---|-----|
| 1. Nutrição Básica: Metabolismo energético | 297 |
| 2. Macro e micronutrientes (funções, interações, necessidades e recomendações) | 298 |
| 3. Avaliação e diagnóstico do estado Nutricional (indivíduo e coletividade)..... | 303 |
| 4. Nutrição Clínica: Atenção Nutricional nos Ciclos da Vida | 304 |
| 5. Cuidado Nutricional nas doenças do Trato gastrointestinal, nas doenças cardiovasculares, nas doenças pulmonares, na doença renal e nas Doenças e Agravos Não Transmissíveis..... | 304 |
| 6. Nutrição Enteral..... | 305 |
| 7. Prescrição de Suplementos Alimentares..... | 306 |
| 8. Cuidado nutricional em residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) | 306 |
| 9. Nutrição em Alimentação Coletiva - Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN): Planejamento de cardápios | 307 |
| 10. Fichas técnicas de Preparo..... | 308 |
| 11. Manual de Boas Práticas. POP (Procedimentos Operacionais Padronizados)..... | 309 |
| 12. Microbiologia e Higiene dos Alimentos | 309 |
| 13. Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA)..... | 310 |
| 14. Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) | 312 |
| 15. Administração de UAN..... | 315 |
| 16. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | 315 |
| 17. Nutrição em Saúde Coletiva: Políticas Públicas na Área de Alimentação e Nutrição no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)..... | 321 |
| 18. Alimentação e Nutrição para grupos da população (crianças, adolescentes, gestantes, adultos e idosos)..... | 322 |
| 19. Estratégia Saúde da Família (ESF) | 326 |
| 20. Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) | 339 |
| 21. Doenças carenciais de magnitude no Brasil..... | 340 |
| 22. Monitoramento e avaliação das práticas de promoção à saúde..... | 340 |

ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| 23. Epidemiologia das doenças nutricionais..... | 341 |
| 24. Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) | 341 |
| 25. SISVAN (Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional) | 343 |

Legislação Específica

| | |
|--|-----|
| 26. Lei Federal nº 6.583/1978..... | 349 |
| 27. Lei Federal nº 8.234/1991..... | 351 |
| 28. Decreto nº 84.444/1980 | 352 |
| 29. Resolução CFN: nº 527/2013 | 357 |
| 30. Resolução CFN: nº 600/2018 | 360 |
| 31. Resolução CFN: nº 663/2020 | 384 |
| 32. Resolução CFN: nº 599/2018 | 387 |
| 33. Resolução CFN: nº 760/2023 | 394 |
| 34. Resolução CFN: nº 597/2017 | 397 |
| 35. Resolução CFN: nº 596/2017 | 401 |
| 36. Resolução CFN: nº 576/2016 | 406 |
| 37. Resolução CFN: nº 466/2010 | 408 |
| 38. Resolução CFN: nº 465/2010 | 412 |
| 39. Resolução CFN: nº 356/2004 | 415 |
| 40. Resolução CFN: nº 733/2022 | 424 |
| 41. Resolução CFN: nº 705/21 | 425 |
| 42. Resolução CFN: nº 702/2021 | 443 |
| 43. Resolução CFN: nº 703/2021 | 454 |
| 44. Resolução CFN: nº 698/2021 | 456 |
| 45. Resolução CFN: nº 689/2021 | 459 |
| 46. Resolução CFN: nº 680/2021 | 461 |
| 47. Resolução CFN: nº 679/2021 | 466 |
| 48. Resolução CFN: nº 666/2020 | 470 |
| 49. Resolução CFN: nº 417/2008 | 470 |
| 50. Resolução CFN: nº 604/2018 | 475 |
| 51. Resolução CFN: nº 605/2018 | 479 |
| 52. Resolução CFN: nº 333/2004 | 483 |
| 53. Resolução CFN: nº 306/2003 | 485 |
| 54. Resolução CFN: nº 304/2003 | 486 |
| 55. Resolução CFN: nº 656/2020 | 487 |
| 56. Resolução CFN: nº 670/2020 e Todas as atualizações ou substituições das legislações citadas..... | 490 |

Material Digital: Legislação Correlata

| | |
|--|-----|
| 1. Lei Federal nº 8.080/90..... | 4 |
| 2. Lei nº 11.346/2006 | 14 |
| 3. Portaria Interministerial nº 1.010/2006..... | 16 |
| 4. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008..... | 17 |
| 5. Portaria MS nº 1428/ 1993 | 20 |
| 6. Resolução ANVISA RDC nº 275/2002..... | 26 |
| 7. Resolução ANVISA RDC nº 216/2004..... | 39 |
| 8. Resolução FNDE nº 6/2020..... | 45 |
| 9. Portaria Ministério do Trabalho e Previdência nº 672/2021 | 70 |
| 10. Resolução RDC ANVISA nº 503/2021..... | 119 |
| 11. Resolução RDC ANVISA nº 502/2021..... | 134 |
| 12. Portaria Interministerial 66/2006 –altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação..... | 139 |
| 13. Portaria GM_MS N°635 de 22/05/2023. Guia Alimentar Para a População Brasileira, Ministério da Saúde..... | 140 |

Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica acima citada se encontra cadastrada em situação cadastral regular e sem pendência financeira, neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978 e do Decreto nº 84.444/1980, de acordo com atividade de meio declarada.

Esta certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu cadastro neste órgão, sem a participação efetiva do(a) nutricionista.

HAVENDO QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DADOS ACIMA DESCRITOS, APÓS A DATA DE EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO E NULO DE PLENO DIREITO.

CIDADE / UF, xx de xxxxxx de xxxx

Dispositivos de segurança (no mínimo 2)

(código de autenticidade)

RESOLUÇÃO CFN: Nº 703/2021

RESOLUÇÃO CFN Nº 703, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Texto retificado em 24 de outubro de 2022

Texto retificado em 16 de fevereiro 2023

Alterada pelas Resolução nº 728/2022

Dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e o Regimento Interno do CFN, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 431ª Reunião Plenária do CFN realizada por videoconferência no dia 15 de julho de 2021,

Considerando o que determinam:

- a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências;
- a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Certidão de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado;
- a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a ser revogada na íntegra pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

- o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

- a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, alterada pelas Resoluções CFN nº 544, de 2014, e nº 662, de 2020, que dispõe sobre registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências;

- a Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências;

- a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, alterada pelas Resoluções CFN nº 645, de 2020, e nº 661, de 2020, que dispõe sobre a inscrição de nutricionista nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências;

- a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação de nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências; e

- a Resolução CFN nº 676, de 14 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a fixação de taxas, emolumentos, multas e dá outras providências,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Dispor na presente Resolução sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição.

**CAPÍTULO II
CERTIDÃO DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

§1º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada.

§2º A expedição da Certidão de Registro do Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.

pacidade Técnica constando os serviços prestados durante a inscrição anterior da empresa, desde que sejam atendidas as exigências da presente Resolução.

Art. 12. Quando houver prestação de serviços em mais de uma jurisdição, simultaneamente, a empresa deve manter o registro ativo regular nos respectivos Regionais, na forma das normas vigentes do CFN.

Art. 13. A Pessoa Jurídica que venha a vencer a licitação fica obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da homologação do certame, a:

I. formalizar a prestação do serviço ao CRN com jurisdição no local onde se realizarão os serviços descritos no objeto do certame, conforme normas próprias do CFN; e

II. providenciar a sua regularização junto a esse CRN, na forma das normas vigentes específicas, quando se tratar de Pessoa Jurídica não registrada no CRN da jurisdição onde ocorrerá a prestação dos serviços;

Parágrafo único. Em caso de não atendimento aos incisos I e II deste artigo, a Pessoa Jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo as normas do Sistema CFN/CRN.

Art. 14. No caso de indeferimento da solicitação, caberá pedido de reconsideração ao CRN e, posteriormente, recurso administrativo ao CFN.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo, apresentado pelo representante legal da pessoa jurídica, deverá respeitar os seguintes requisitos:

I. ser escrito, contendo as razões de fato e de direito pelas quais o interessado contesta o indeferimento;

II. ser firmado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada; e

III. ser protocolado no CRN que indeferiu a solicitação, enviado por meio eletrônico, desde que o recurso esteja digitalizado em arquivos do tipo PDF, e devidamente assinado ou validado eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas.

CAPÍTULO III

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 15. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços é o documento expedido pelo CRN, que comprova habilitação legal do nutricionista e sua regularidade perante o CRN.

Art. 16. Para a expedição do Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, a Pessoa Jurídica deverá apresentar requerimento específico, por meio de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizado em arquivo do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinado ou validado eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição.

Art. 17. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços será expedido de forma eletrônica, desde que atendidas as seguintes condições:

I. situação ativa e regular da inscrição da Pessoa Jurídica interessada pela respectiva UF, contratante do nutricionista Responsável Técnico;

II. situação ativa e regular do nutricionista Responsável Técnico devidamente formalizado no CRN da jurisdição; e

III. situação da CRR/CCR expedida pelo CRN da jurisdição referente à respectiva UF, contendo dados atualizados e prazo de validade vigente.

§1º No caso de não atendimento das condições dispostas nos incisos I, II e III deste artigo, o CRN não expedirá o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços.

§2º O nutricionista apresentado como responsável técnico no Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços deve ser o mesmo indicado na certidão da Pessoa Jurídica prestadora, sob pena de nulidade dos respectivos documentos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O prazo para análise da solicitação será de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido da interessada no CRN, desde que sejam cumpridas as determinações da presente Resolução, e o prazo para expedição do documento será de até 5 (cinco) dias úteis a contar da confirmação do pagamento das taxas correspondentes.

Art. 19. Os valores das taxas e dos emolumentos para a expedição dos documentos previstos nesta Resolução seguirão o disposto nas normas vigentes do CFN e serão pagos pela pessoa jurídica após análise e deferimento do requerimento.

Parágrafo único. Excetuam-se as Pessoas Jurídicas classificadas como Microempreendedor Individual (MEI) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 4º, §3º.

Art. 20. Os documentos expedidos deverão conter, no mínimo, dois dispositivos de segurança, permitindo a consulta de sua veracidade pelo interessado, em ferramenta específica para essa finalidade.

Art. 21. As informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica registrados são de inteira responsabilidade das Pessoas Jurídicas, contratante e contratada, diretamente envolvidas na prestação dos serviços descritos, cabendo ao Conselho apenas a expedição da Certidão do Registro do Atestado, anotando os dados declarados, com base no princípio e na presunção da boa-fé dos responsáveis.

Parágrafo único. O CRN não se responsabiliza por informações inverídicas apresentadas, havendo a responsabilidade da contratante e da contratada dos serviços prestados, na forma da lei.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN.

Art. 23. Ficam revogados:

I. a Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012; e

II. o art. 3º da Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022. (prazo prorrogado pela Resolução CFN nº 728/2022)

RESOLUÇÃO CFN: Nº 698/2021

RESOLUÇÃO CFN Nº 698, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as atribuições do nutricionista quanto à orientação e à supervisão dos estágios de Nutrição.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento

II. Participar da avaliação das condições da parte concedente à formação profissional e cultural do(a) estagiário(a), no que concerne à sua adequação ao plano de atividades;

III. Prestar assistência técnica-pedagógica aos(as) estagiários(as), considerando competências e habilidades a serem desenvolvidas na área em que se realiza a atividade de estágio; e

IV. Analisar problemas vivenciados na prática, discutindo soluções, condutas e estratégias, com base em referências atualizadas.

Art. 5º É vedado ao(a) nutricionista professor(a) orientador(a) realizar acompanhamento de estagiários(as) em locais em que não haja nutricionista supervisor(a) de estágio.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) NUTRICIONISTA(A) SUPERVISOR(A) DE ESTÁGIO

Art. 6º Nutricionista supervisor(a) de estágio, obrigatório ou não obrigatório, é o(a) nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição em que atua, pertencente ao quadro de pessoal da parte concedente com atuação profissional na área de desenvolvimento do estágio.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de nutricionista supervisor(a) no local do estágio para o acompanhamento efetivo do(a) estagiário(a).

Art. 7º Para realizar as atribuições de nutricionista supervisor(a) de estágio, o(a) nutricionista deve desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

I. participar da elaboração do plano de atividades do(a) estagiário(a), firmando-o em conjunto com o(a) nutricionista professor(a) orientador(a) e com o(a) estagiário(a);

II. participar do processo de avaliação das condições da parte concedente do estágio ao plano de atividades do(a) estagiário(a), com vistas à formação profissional e cultural deste;

III. orientar e supervisionar as atividades do(a) estagiário(a) em seu ambiente de trabalho durante toda a duração do estágio; e

IV. participar do processo avaliativo na formação do(a) estagiário(a).

Art. 8º A responsabilidade sobre as atividades práticas desenvolvidas pelo(a) estagiário(a), no local do estágio, assim como pelos documentos técnicos resultantes (prontuários, prescrições, cartões, pareceres, relatórios, formulários, procedimentos, manuais, protocolos, projetos, entre outros) é do(a) nutricionista supervisor(a) da parte concedente.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 9º É atribuição do(a) nutricionista professor(a) orientador(a) e do(a) nutricionista supervisor(a) de estágio zelar para que as atividades definidas no plano de atividades do(a) estagiário(a) sejam desenvolvidas de forma a contribuir para desenvolvimento de competências e habilidades próprias de cada área do estágio.

Art. 10. É dever do(a) nutricionista, quando na função de supervisor(a) do local e de professor(a) orientador(a) de estágios, orientar, esclarecer e informar aos(as) estagiários(as) acerca da necessidade de conhecer os princípios e normas contidas no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e demais Resoluções que norteiam o exercício profissional na respectiva área de realização do estágio, bem como das normas dos locais de estágio.

Art. 11. O(A) nutricionista supervisor(a) da parte concedente, em cooperação com o(a) nutricionista professor(a) orientador(a), deve tomar providências no sentido de que, durante sua permanência no local de estágio, o(a) estagiário(a) de Nutrição esteja devidamente identificado como tal, de forma visível e ostensiva, a fim de indicar a condição de acadêmico(a).

Art. 12. É vedado ao(a) nutricionista professor(a) orientador(a) e ao(a) nutricionista supervisor(a) de estágio:

I. delegar ao(a) estagiário(a) atividades privativas de nutricionistas sem a sua supervisão direta;

II. delegar ao(a) estagiário(a) atividades que não contribuam para sua formação técnica, científica, ética, humanista e social;

III. permitir que estagiários(as) desenvolvam atividades sem a devida orientação do(a) nutricionista supervisor(a) do estágio; e

IV. permitir a execução de jornada de atividade em estágio maior que 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de atividades acadêmicas concomitantes, ou 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais quando não houver atividades acadêmicas concomitantes e esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino, de acordo com o art. 10, item II da Lei nº 11.788, de 2008.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento ao disposto nesta Resolução corresponde à infração ao disposto nos artigos do Capítulo VI do anexo da Resolução CFN nº 599, de 2018, conforme o caso, sujeitando o(a) nutricionista às penalidades previstas nas normas do CFN.

Art. 14. Fica revogada a Resolução CFN nº 418, de 18 de março de 2008.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ANEXO GLOSSÁRIO

Acompanhamento efetivo do(a) estagiário(a): atividade desenvolvida pelo(a) nutricionista professor(a) orientador(a), em articulação e diálogo com o(a) nutricionista supervisor(a) de estágio, que consiste na orientação e no acompanhamento direto e permanente das atividades desenvolvidas pelo(a) estagiário(a) no local do estágio, seguindo o Plano de Atividades do(a) Estagiário(a) e devidamente comprovadas por vistos nos relatórios.

Ambiente de trabalho: ambientes profissionais, ou seja, empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais que operam como cenários nos processos formativos, com justificativa relevância descrita no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Estagiário(a) de Nutrição: estudante regularmente matriculado(a) e com frequência regular em Curso de Graduação em Nutrição oferecido por Instituição de Ensino Superior (IES) devidamente regularizada junto à autoridade competente, nos termos da legislação de ensino vigente, que possui vínculo com a parte concedente por meio de Termo de Compromisso de Estágio para realização de atividades práticas no local do estágio, conforme o plano de atividades do(a) estagiário(a).

Local de estágio: local onde se desenvolve o Plano de Atividades do(a) Estagiário(a).

VI. manter em sítio eletrônico de acesso público a relação nominal dos nutricionistas que possuam título de especialista concedido pela respectiva entidade; e

VII. excluir a informação sobre a chancela e as marcas do CFN e da Asbran do edital e do certificado, no caso de descumprimento desses critérios.

§5º O CFN celebrará com a Asbran instrumento jurídico de cooperação para apoio por meio de recursos institucionais, humanos, jurídicos e financeiros, necessários ao atendimento do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II DO REGISTRO POR NUTRICIONISTA DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Art. 6º É reconhecido como especialista pelo Sistema CFN/CRN o/a nutricionista com inscrição ativa, que possuir título de especialista em Nutrição obtido de acordo com o estabelecido nesta Resolução e registrado no respectivo CRN.

§1º Pode ser registrado no CRN o título de especialista em Nutrição emitido pela Asbran ou por outras entidades mediante prévia validação e chancela do edital/título pelo CFN e pela Asbran.

§2º É vedado o registro de título de especialista em Nutrição não chancelado previamente pelo CFN e Asbran.

§3º É vedada a divulgação, o anúncio e a apresentação como especialista por nutricionista que não possua o respectivo título devidamente registrado no respectivo CRN, situação em que o profissional está sujeito às penalidades previstas nas normas do CFN por infringir os arts. 26 e 53, entre outros, do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 2018.

Art. 7º A solicitação de registro do título de especialista deverá ser encaminhada por nutricionista ao CRN onde possuir inscrição definitiva principal ativa, instruída com os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando registro como especialista;
- II. comprovante do pagamento para emissão do registro;
- III. título de especialista em especialidade reconhecida pelo CFN, conforme requisitos definidos nesta Resolução; e
- IV. Declaração de Veracidade e Autenticidade de Dados e Documentos (Anexo I).

§1º Os referidos documentos devem ser recebidos por meio digital, via sistema on-line, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas, mediante Declaração de Veracidade e Autenticidade de Dados e Documentos (Anexo I), sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente.

§2º O CRN, antes de conceder o registro, deve verificar a autenticidade do título junto à instituição expedidora.

§3º O CRN pode solicitar apresentação de documentação original, substituição ou complementação dos documentos recebidos eletronicamente sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória.

§4º O CRN tem o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da documentação completa e adequada, para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a solicitação.

§5º O CRN deve fazer constar nos assentamentos do profissional o processo de registro de título de especialista.

Art. 8º Deferido o processo de registro, o CRN emitirá Declaração de Registro de Título de Especialidade, em meio eletrônico ou digital.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º Esta Resolução não implica nenhuma alteração ou exigência adicional em relação aos títulos de especialista registrados nos CRN antes da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O registro de título de especialista obtido por nutricionista, antes da vigência da presente Resolução, e emitido por entidade que venha a ser chancelada pelo CFN e pela Asbran, pode ficar condicionado à necessidade de renovação do título, conforme critérios a serem divulgados por edital da referida entidade, no sentido de atender a eventuais modificações de requisitos acordados no Termo de Cooperação.

Art. 10. A Asbran tem o prazo de até três anos para garantir a oferta de título de todas as especialidades em Nutrição estabelecidas nesta Resolução, e dois anos adicionais para garantir que essa oferta seja anual.

Art. 11. Sem prejuízo da eficácia do disposto nesta Resolução, o CFN baixará os atos necessários para regulamentar e complementar suas disposições.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ANEXO I

Modelo de documento digital

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DE DADOS E DOCUMENTOS

Eu, _____, com inscrição principal ativa no CRN-___ sob o nº _____, e no CPF sob o nº _____, declaro, sob as penas da lei, que os dados contidos no requerimento e os documentos entregues eletronicamente ao Conselho Regional de Nutricionistas da ___ª Região, são integralmente verídicos, autênticos e condizem com a documentação original, estando ciente que, do contrário, estarei incorrendo em infração ao Código Penal Brasileiro, notadamente aos artigos 297, 298 e 299, que tratam da falsificação de documento público, da falsificação de documento particular e da falsidade ideológica, respectivamente, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis. Por ser verdade, concordo e envio o formulário acima.

RESOLUÇÃO CFN: Nº 680/2021

RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

*Alterada pela Resolução CFN nº 688/2021 e nº 731/2022
Texto retificado em 24 de maio de 2021*

Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e

a. certificado de curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em fitoterapia, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, observados os requisitos legais, com, no mínimo, 200 horas de disciplinas específicas de fitoterapia; ou

b. título de Especialista em Fitoterapia ou de Especialista em Nutrição e Fitoterapia;

§1º (revogada pela Resolução CFN nº 731/2022)

§2º Para a prescrição de drogas vegetais e derivados vegetais, em formas farmacêuticas, que podem ser classificados como alimentos, novos alimentos e ingredientes, e suplementos alimentares, não se exige certificado de pós-graduação em fitoterapia ou título de especialista na área. (nova redação dada pela Resolução CFN nº 731/2022)

§3º A adoção da fitoterapia no contexto de racionalidades em saúde diferentes do modelo biomédico deve seguir as exigências de formação específica para cada uma delas.

Art. 4º Aos nutricionistas que, até a data de publicação desta Resolução, estejam matriculados ou tenham obtido certificado de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em fitoterapia, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, será permitida a complementação do requisito de carga horária mínima de 200 horas de disciplinas específicas de fitoterapia pela realização de cursos livres, de extensão, de aperfeiçoamento e/ou módulos, cujos certificados, declarações, programas, histórico escolar e/ou equivalentes demonstrem somar a carga horária mínima exigida.

Parágrafo único. Aos nutricionistas de que trata o caput deste artigo, será permitida, depois de registrarem a documentação de habilitação, a prescrição de drogas vegetais em formas farmacêuticas, de medicamentos fitoterápicos, de produtos tradicionais fitoterápicos e de preparações magistrais de fitoterápicos.

Art. 5º A solicitação de registro da documentação de habilitação a que se refere o inciso II do art. 3º e o parágrafo único do art. 4º deverá ser encaminhada pelo nutricionista instruída com os seguintes documentos:

I. para habilitação por título de especialista na área de fitoterapia:

a. vide Resolução do CFN que regulamenta o registro de títulos de especialista em Nutrição.

II. para habilitação por pós-graduação lato sensu em nível de especialização em fitoterapia:

a. requerimento em formulário do CFN;

b. comprovante do pagamento da taxa de registro;

c. certificado, histórico e ementas dos componentes curriculares comprobatórios da realização do curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em fitoterapia realizado por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação; e

d. declaração de veracidade e autenticidade de dados e documentos (Anexo II).

§1º A documentação exigida no inciso II do art. 5º deve ser encaminhada pelo nutricionista ao CFN, por meio digital, via sistema on-line, presumida a boa-fé das informações prestadas, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente.

§2º O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da região onde o profissional possui inscrição principal ativa pode solicitar a apresentação de documentação original ou a substituição/comple-

mentação dos documentos recebidos eletronicamente sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória.

§3º O CRN tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da documentação completa e adequada, para análise e manifestação (deferimento, indeferimento, diligência).

Art. 6º É recomendado aos cursos de pós-graduação em fitoterapia que capacitem o nutricionista para o exercício das seguintes competências:

I. identificar indicações terapêuticas da fitoterapia na prevenção de agravos e na promoção e recuperação da saúde global de indivíduos e coletividades;

II. identificar o processo produtivo das plantas medicinais, drogas vegetais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos;

III. reconhecer e indicar processos extrativos e formas farmacêuticas adequadas à prática da fitoterapia;

IV. reconhecer e adotar condutas que permitam minimizar os riscos sanitários e a toxicidade potencial da fitoterapia, e otimizem os efeitos terapêuticos dessa prática, considerando as interações entre os fitoterápicos e entre estes e os alimentos e os medicamentos;

V. cumprir, de maneira plena e ética, o que determina esta Resolução;

VI. cumprir a legislação e, sempre que houver, os protocolos adotados em serviços de saúde que oferecem a fitoterapia;

VII. valorizar as práticas sustentáveis adotadas nos processos produtivos e nas pesquisas;

VIII. identificar fontes de informações científicas e tradicionais que permitam atualização contínua e promovam práticas seguras da fitoterapia em nutrição humana; e

IX. acompanhar e promover o desenvolvimento de pesquisa na área da fitoterapia, analisando criticamente a produção científica dessa área.

CAPÍTULO III DA ADOÇÃO DA FITOTERAPIA

Art. 7º O nutricionista poderá adotar a fitoterapia somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas direta ou indiretamente aos objetivos da assistência nutricional e dietoterápica, desde que o nutricionista possa justificar, monitorar e avaliar os efeitos da prescrição com base em estudos científicos ou em uso tradicional reconhecido.

Art. 8º Ao adotar a fitoterapia, o nutricionista deve considerar:

I. as evidências científicas quanto a critérios de eficácia e segurança ou em dados de uso seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica ou uso tradicional reconhecido;

II. os diagnósticos, os laudos e os pareceres dos demais membros da equipe multidisciplinar, definindo com estes, sempre que pertinente, a conduta a ser instituída;

III. as indicações, as contraindicações e as precauções de uso;

IV. a necessidade de oferecer orientações técnicas necessárias para minimizar, quando possível, os efeitos adversos;

V. as interações com outras plantas medicinais, com medicamentos e com os alimentos;

VI. os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos; e

V. Fitoterápico: produto obtido de matéria-prima ativa vegetal, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa, incluindo medicamento fitoterápico e produto tradicional fitoterápico, podendo ser simples, quando o ativo é proveniente de uma única espécie vegetal medicinal, ou composto, quando o ativo é proveniente de mais de uma espécie vegetal.

VI. Forma farmacêutica: estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a determinada via de administração. Obs.: os produtos na forma de cápsulas, comprimidos, xaropes, soluções, ou em qualquer outra forma farmacêutica, não são necessariamente medicamentos, pois a definição de medicamentos envolve outros aspectos além da forma farmacêutica.

VII. Infusão: preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida, tampar ou abafar o recipiente, por período de tempo determinado. Método indicado para partes da droga vegetal de consistência menos rígida, tais como: folhas, flores, inflorescências e frutos ou com substâncias ativas voláteis.

VIII. Maceração com água: preparação que consiste no contato da droga vegetal com água à temperatura ambiente, por tempo determinado para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento.

IX. Marcador: substância ou classe de substâncias (ex.: alcaloides, flavonoides, ácidos graxos, etc.) utilizada como referência no controle da qualidade da matéria-prima vegetal e do fitoterápico, preferencialmente tendo correlação com o efeito terapêutico. O marcador pode ser do tipo ativo, quando relacionado com a atividade terapêutica do fitocomplexo, ou analítico, quando não demonstrada, até o momento, sua relação com a atividade terapêutica do fitocomplexo.

X. Medicamento fitoterápico: obtidos com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais cuja segurança e eficácia sejam baseadas em evidências clínicas e que sejam caracterizados pela constância de sua qualidade.

XI. Nomenclatura botânica: espécie (gênero + epíteto específico).

XII. Novos alimentos e novos ingredientes: alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no país, ou alimentos com substâncias já consumidas e que venham a ser adicionadas ou utilizadas em quantidades muito superiores às atualmente observadas nos alimentos utilizados na dieta habitual.

XIII. Óleo fixo: óleo não volátil, geralmente líquido à temperatura ambiente. É predominantemente constituído por triacilgliceróis, com ácidos graxos diferentes ou idênticos.

XIV. Plantas medicinais: espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal.

XV. Posologia: descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento.

XVI. Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

XVII. Produto tradicional fitoterápico: obtidos com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica e que sejam concebidos para serem utilizados sem a vigilância de um médico para fins de diagnóstico, de prescrição ou de monitorização.

XVIII. Racionalidades em saúde: com base no termo Racionalidades Médicas, que é todo o sistema médico complexo construído sobre seis dimensões: morfologia humana, dinâmica vital, doutrina médica (o que é estar doente ou ter saúde), sistema diagnóstico, cosmologia e sistema terapêutico. O termo racionalidade em saúde propõe uma ampliação desse conceito para uma abordagem multiprofissional de cuidado em saúde incluindo as práticas tradicionais/ populares, ancestrais e ou alternativas. Sistemas terapêuticos contemplados, além do biomédico: Medicina Tradicional Chinesa, ayurveda, medicina antroposófica e homeopatia.

XIX. Substância ativa isolada: substância responsável pela ação terapêutica, originada do metabolismo primário ou secundário da planta medicinal ou de seus derivados. Na fitoterapia estas substâncias não podem ser prescritas, entretanto, cabe esclarecer que as substâncias bioativas, compreendidas como nutriente ou não nutriente consumido normalmente como componente de um alimento, que possui ação metabólica ou fisiológica específica no organismo humano, podem ser prescritas como suplementos alimentares, conforme legislação vigente.

XX. Uso tradicional: aquele alicerçado no longo histórico de utilização no ser humano demonstrado em documentação técnico-científica, sem evidências conhecidas ou informadas de risco à saúde do usuário.

Nota: os conceitos supracitados foram baseados e/ou adaptados da legislação sanitária vigente.

ANEXO II

MODELO: DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DE DADOS E DOCUMENTOS

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, e inscrição no CRN nº _____, declaro, sob as penas da lei, que os dados contidos no requerimento e os documentos entregues eletronicamente para o Sistema Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas em ____/____/____ são integralmente verídicos, autênticos e condizem com a documentação original, estando ciente que, do contrário, estarei incorrendo em infração ao Código Penal Brasileiro, notadamente aos Artigos 297, 298 e 299, que tratam da falsificação de documento público, da falsificação de documento particular e da falsidade ideológica, respectivamente, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

_____, _____ de _____ de _____.
(CIDADE-UF, DD de MÊS de AAAA)

(ASSINATURA)

Art. 18. Ao CRN de origem compete anotar no prontuário do TND a transferência e a região de destino.

Art. 19. Os trâmites de transferência de inscrição de um CRN para outro deverão ser atendidos no prazo de até 60 (sessenta) dias, sendo sua efetivação de competência de um dos membros da Diretoria, ou de agente por esta designada.

Parágrafo único. Ao inscrito transferido será dado um número sequencial da numeração de inscrição ao do CRN da região de destino.

Art. 20. Ao CRN da região de destino cabe, no exercício financeiro da transferência, a cobrança de taxas e emolumentos devidos para efetivação deste ato.

Art. 21. A transferência de inscrição que ocorrer dentro do prazo de quitação da anuidade em curso determina que o pagamento já realizado até a data da solicitação será arrecadado no CRN de origem.

§1º Se o TND tiver optado pelo parcelamento da anuidade do ano em curso, as parcelas vencidas são devidas ao CRN de origem e as vincendas ao CRN de destino.

§2º Caso constem débitos de anuidades de exercícios anteriores, a transferência do TND deverá ser concedida mediante quitação ou negociação dos débitos junto ao CRN de origem.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO E BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 22. O cancelamento e a baixa temporária da inscrição são atos administrativos de competência da Diretoria do CRN, ou de agente por esta designada, que baixará ato próprio declarando essa providência.

Parágrafo único. No momento do cancelamento ou da baixa temporária, o TND deverá apresentar justificativa, acompanhada de documento comprobatório e a descrição das atividades desenvolvidas, se for o caso, conforme formulário disponibilizado pelo CRN no site.

Art. 23. O pedido de cancelamento de inscrição ou baixa temporária, desde que concedido, suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres do TND requerente.

Art. 24. A inscrição será cancelada por:

I. vencimento do prazo de validade da inscrição provisória ou secundária;

II. encerramento definitivo das atividades profissionais, mediante declaração que o confirme em requerimento próprio;

III. aplicação de pena de cancelamento em decorrência de infração disciplinar, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. falecimento, mediante comprovação por atestado/certidão de óbito ou por confirmação em órgãos oficiais.

§1º O cancelamento da inscrição obriga o TND a devolver ao CRN a Carteira de Identidade Profissional.

§2º O ato de cancelamento será juntado ao prontuário do TND.

§3º Nos casos em que o cancelamento decorra de fraude, devidamente comprovada, será retida a Carteira de Identidade Profissional, definitiva ou provisória, para encaminhamento aos órgãos competentes.

§4º O cancelamento da inscrição será feito independentemente da quitação de débitos do TND perante o CRN, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 25. No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa temporária de inscrição, a requerimento do interessado e mediante justificativa aceita pelo CRN, e desde que não esteja sob alcance de processo ético ou de infração.

§1º A baixa temporária da inscrição obriga o TND a devolver ao CRN a Carteira de Identidade Profissional.

§2º O ato de baixa temporária será juntado ao prontuário do TND.

§3º A baixa temporária será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período a requerimento do interessado antes do vencimento do prazo.

§4º No ato do requerimento da baixa temporária, o TND assinará documento declarando que, se o pedido não for renovado, ao final de 5 (cinco) anos sua inscrição será cancelada automaticamente pelo CRN. Uma vez cancelada, seguirá os tramites de uma nova inscrição.

Art. 26. ("Art. 26" revogado pelo Art. 2º da Resolução CFN nº 692/2021)

Art. 27. O deferimento da baixa temporária da inscrição não poderá ser condicionado ao pagamento de eventuais débitos existentes em nome do TND, os quais serão cobrados pelo CRN por intermédio dos meios legais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Concedida a inscrição e de acordo com a modalidade requerida, serão emitidos e expedidos, pelo CRN, os seguintes documentos:

I. Inscrição Definitiva: Carteira de Identidade Profissional.

II. Inscrição: Carteira de Identidade Profissional, com prazo de validade previsto no art. 11 desta Resolução.

III. Inscrição Secundária: Carteira de Identidade Profissional, expedida por CRN diverso daquele de origem do TND, com prazo de validade previsto no §2º do art. 14.

Parágrafo único. Nos documentos referidos neste artigo constará o número de inscrição atribuído no livro de registro ou em registro eletrônico de dados nos casos de digitalização de que trata o §3º do art. 5º, conforme abaixo especificado:

a. Definitiva: iniciando com a letra T - seguido da numeração (ex.: T-0001).

b. Provisória: iniciando com a letra T - seguida da numeração e de /P (ex.: T-12.345/P).

c. Secundária: iniciando com a letra "T" - seguida da numeração e de /S (ex.: T-12.345/S).

Parágrafo único-A. Em situações extraordinárias em que for suspenso o atendimento público presencial nas sedes e/ou delegacias do respectivo Conselho, fica o Conselho Regional de Nutricionistas autorizado, em caráter excepcional, a emitir uma Declaração Digital de Inscrição com validade de seis meses, prorrogável por igual período, enquanto mantida a suspensão do atendimento. (redação do "parágrafo único-A" alterada pela Resolução CFN nº 661/2020)

Art. 29. Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção da denominação de "Técnico em Nutrição e Dietética", seguida da sigla do CRN da região em que estiver inscrito e do número de sua inscrição, conforme art. 28.

**ANEXO
GLOSSÁRIO**

I. Autogestão: serviço de alimentação com sistema de produção por gestão própria.

II. Biossegurança: conjunto de medidas para a segurança, minimização e controle de riscos nas atividades de trabalho biotecnológico das diversas áreas das ciências da saúde e biológicas.

III. Características organolépticas: são as propriedades presentes nos alimentos que podem ser percebidas pelos órgãos do sentido e dificilmente podem ser medidas por instrumentos, envolvendo uma apreciação resultante de uma combinação de impressões visuais, olfativas, gustativas e táteis. São importantes na avaliação do estado de conservação dos alimentos, para verificar se estão em boas condições para o consumo. As características organolépticas também são definidas como características sensoriais.

IV. Comissárias: denominação dada às empresas que produzem e fornecem alimentação que se destina à população embarcada.

V. Concessionária: serviço de alimentação com sistema de produção sob a forma de concessão (terceirizado).

VI. Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

VII. Ficha técnica de preparação: formulário de especificação das preparações, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações, a critério do serviço ou da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN).

VIII. Ficha Técnica de Produto: formulário de especificações do produto, constando as características organolépticas e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.

IX. Inquérito: coleta sistemática de dados relativos ao estado de saúde de determinada população. Pode ser descritiva, exploratória ou explicativa.

X. Lojas de conveniência: pequeno estabelecimento comercial, muitas vezes funcionando em regime de franquia, localizada quase sempre em postos de abastecimento, estações ferroviárias ou de embarque, dentre outros.

XI. Lojas de delicatessen: pequena loja que vende produtos finos e iguarias.

XII. Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o aperfeiçoamento profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado.

XIII. Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ): é o conjunto de características qualitativas e/ou quantitativas que define a qualidade aceitável do produto ou processo para os fins a que se destinam.

XIV. Pasteurização: é um processo térmico que tem o objetivo de eliminar os agentes patógenos que contaminam alguns alimentos e líquidos. Este procedimento térmico não acaba com os esporos microbianos presentes, pois eles devem ser submetidos à refrigeração para manter-se em ótimas condições.

XV. Preparações culinárias: produtos provenientes de técnicas dietéticas aplicadas em alimentos in natura e em produtos industrializados, resultando em pratos simples ou elaborados que irão compor as refeições.

XVI. Procedimentos Operacionais Padronizados (POP): procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas no recebimento, manipulação, produção, distribuição, armazenagem e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante do Manual de Boas Práticas.

XVII. Produtos alimentícios: são os produtos obtidos a partir da atividade industrial por meio do processamento de alimentos in natura ou de ingredientes alimentares.

XVIII. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO): é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores. Deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

XIX. Resto-ingestão: relação entre o resto devolvido nas bandejas e pratos, pelos clientes, e a quantidade de alimentos e preparações oferecidas, expressa em percentual.

XX. Segurança Alimentar e Nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

XXI. Teste de aceitabilidade: é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade do alimento oferecido.

APÊNDICE

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND)

I. Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN). O TND na Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN) poderá atuar em locais como: serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissárias, hospitais, clínicas, bancos de sangue, spas, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares, comunidades terapêuticas e outros, em alimentação escolar em rede privada de ensino, restaurantes comerciais e similares, bufê de eventos e serviço ambulante de alimentação, realizando as seguintes atividades:

A. Contribuir na elaboração do cardápio e verificar o seu cumprimento.

B. Contribuir na elaboração do Manual de Boas Práticas e acompanhar sua implantação e execução.

C. Contribuir na elaboração dos POP, acompanhar sua implantação e execução.

D. Contribuir na elaboração de relatórios técnicos de não conformidades.

E. Acompanhar e monitorar as atividades de seleção de fornecedores, procedência de alimentos, bem como a logística de compras.

V. Ser solidário com os outros profissionais, sem contudo eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação e normas vigentes;

VI. Respeitar a hierarquia técnico-administrativa em sua área de atuação.

Art. 12. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou;

II. Pleitear para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

III. Criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas, outros profissionais ou de serviços a que esteja vinculado;

IV. Aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN a que esteja jurisdicionado;

V. Receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes e fornecedores.

SEÇÃO II

COM AS INSTITUIÇÕES EMPREGADORAS E OUTRAS

Art. 13. São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Atuar, na instituição a que presta seus serviços, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo;

II. Manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua supervisão, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco a saúde do indivíduo ou da coletividade;

III. Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em casos de coação, dar conhecimento do fato ao CRN ao qual esteja jurisdicionado;

IV. Denunciar ao CRN a que esteja jurisdicionado falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalhar, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação vigente.

Art. 14. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Prevaler-se do cargo ocupado para desrespeitar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou legislação vigente;

II. Agenciar, aliciar ou desviar, para instituição de qualquer natureza, usuário com quem se tenha relacionado em virtude de sua função em instituição pública.

SEÇÃO III

COM ENTIDADES DA CATEGORIA E DEMAIS ORGANIZAÇÕES DA CLASSE TRABALHADORA

Art. 15. O Técnico em Nutrição e Dietética deve defender a dignidade profissional, participando e apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria que tenham por finalidade:

I. O aprimoramento técnico científico;

II. A melhoria das condições de trabalho;

III. A garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

Art. 16. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria desde que:

I. Não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência;

II. Haja prévia comunicação aos usuários ou clientes de seus serviços e à instituição em que trabalha.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores deste Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética serão aplicadas as penalidades previstas no art. 20 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no art. 53 do Decreto nº 84.444, de 30 janeiro de 1980, obedecidas, em cada caso, as normas impostas pelos parágrafos 1º a 4º dos mesmos artigos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 19. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas:

a. por iniciativa própria;

b. mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas subscrita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros de qualquer destes.

JURAMENTO DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

“Prometo exercer com lealdade e dedicação as funções de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, respeitando em qualquer circunstância a Ética Profissional, em benefício da saúde do homem, sem discriminação de qualquer natureza”.

RESOLUÇÃO CFN: Nº 306/2003

RESOLUÇÃO CFN Nº 306, DE 24 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências que lhe são conferidas no art. 9º, incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, consoante deliberação adotada na 141ª reunião plenária, realizada em 11 e 12 de outubro de 2002;

Considerando o princípio da integralidade da assistência à Saúde previsto no art. 6º, inciso I, alínea “d” e art. 7º, inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a cada profissional da equipe de Saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica, no seu campo específico de atuação, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais do exercício profissional;

Art. 2º A prescrição dietética deve ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.

Art. 3º Compete ao nutricionista elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos.

Parágrafo único. A hipótese diagnóstica poderá ser elaborada levando em conta um ou mais dos dados previstos no caput deste artigo, de acordo com protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional.

Art. 4º O registro da prescrição dietética deve constar no prontuário do cliente-paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes mais importantes para o caso clínico, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço.

Art. 5º O registro da evolução nutricional deve constar no prontuário do cliente/paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos, devendo conter alteração da ingestão alimentar, avaliação da tolerância digestiva, exame físico, antropometria, capacidade funcional e avaliação bioquímica.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço.

Art. 6º O nutricionista, ao realizar a prescrição dietética, deverá:

I. considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, sócio-econômicas, culturais e religiosas;

II. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;

III. respeitar os princípios da bioética.

Art. 7º É parte integrante desta Resolução o Anexo GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA

1. ALTERAÇÃO DA INGESTÃO ALIMENTAR

1.1. Item da anamnese alimentar em que o paciente relata se houve ou não alteração no seu Padrão de Consumo Alimentar, de forma não intencional.

1.2. Se houver alteração da ingestão alimentar a mesma será avaliada tanto em relação à duração quanto ao tipo de modificação, a saber:

- a. alteração de quantidade;
- b. alteração de consistência;
- c. alteração de composição (exclusão de leite, carnes, gordura adicional, etc.);
- d. jejum total ou parcial.

2. AVALIAÇÃO DA TOLERÂNCIA DIGESTIVA

2.1. Item da anamnese alimentar em que o paciente confirma ou não a presença de distúrbios gastrointestinais (disfagias, odinofagia, anorexia, náuseas, vômitos, dor abdominal, diarreia, constipação, etc.).

2.2. Se for confirmada a presença destes distúrbios, os mesmos serão avaliados conforme duração, intensidade e frequência.

3. ANTROPOMETRIA

3.1. Consiste na medição dos diversos compartimentos corporais, através da verificação de dados que inclui peso, altura, pregas cutâneas e circunferência dos membros, sendo que o grau de perda não intencional de peso é considerado o melhor elemento preditivo de risco nutricional, conforme OMS - 1995.

4. CAPACIDADE FUNCIONAL

4.1. Item considerado de extrema importância, pois avalia as modificações funcionais que possam ocorrer juntamente com as alterações antropométricas e dietéticas. A presença ou não de alterações funcionais modificam o risco nutricional.

4.2. O paciente relata se houve ou não modificações em suas atividades diárias.

4.3. Se confirmada a alteração, esta será avaliada conforme duração e intensidade.

5. AVALIAÇÃO BIOQUÍMICA

5.1. Com base em dados laboratoriais recentes e conforme protocolo pré-estabelecidos.

6. EXAME FÍSICO

6.1. Realizado de forma sumária, utilizando a palpação e a inspeção. Tem como objetivo a avaliação subjetiva da perda de gordura, massa muscular e presença de líquido no espaço extracelular (edema tornozelo, sacral e ascite), além dos sinais de deficiência de nutrientes que possam chamar a atenção.

RESOLUÇÃO CFN: Nº 656/2020

RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020
Alterada pela Resolução CFN nº 731/2022

Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, nos termos em que deliberado na 358ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 14h do dia 23 de abril de 2020, e na 365ª Reunião Plenária do CFN por Videoconferência, realizada às 15h do dia 5 de junho de 2020,

Considerando:

- a atualização do marco regulatório dos suplementos alimentares pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), constituída por seis normas, a saber, Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nos 239, 240, 241, 242 e 243 e Instrução Normativa (IN) nº 28, todas de 26 de julho de 2018;